



ACÓRDÃO Nº 10049/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.976/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Wilson de Lima e Silva (CPF 033.066.434-40).
4. Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: Rivadávia Brayner Castro Rangel (13.091/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Wilson de Lima Silva, ex-prefeito de Belém de Maria/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 916/2007, cujo objeto consistia no apoio à realização do projeto intitulado "Festa de São José da Bateira"; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson de Lima e Silva;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Wilson de Lima e Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 7/5/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recolhidos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RIT-TCU);

9.3. aplicar ao Sr. Wilson de Lima e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 39/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10049-39/15-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10050/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.421/2014-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Deodato Guimarães (CPF 145.784.332-34).
4. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (Susam).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-secretário de Saúde do Estado do Amazonas (gestão: 12/8/1999 a 31/12/2002), e do Sr. Wilson Duarte Alecrim, atual titular do órgão estadual, diante da impugnação parcial de despesas e da não devolução do saldo do Convênio nº 1.703/1998 (Siafi 357482), cujo objeto consistia na execução do Plano Estadual de Controle Integrado da Malária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. Wilson Duarte Alecrim da presente relação processual;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Deodato Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação; e
- 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, para conhecimento.

10. Ata nº 39/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10050-39/15-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10051/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.959/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda (CNPJ 18.169.729/0001-51).
4. Órgão: Comando Logístico do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e outros, representando Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.; Rodrigo Campos Oliveira (OAB/DF 34.904) e outros, representando Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda..

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Centauro Comércio e Equipamentos de Segurança Ltda. sobre indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 39/2014, realizado pelo Comando Logístico do Exército (Colog), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição dos seguintes materiais de intendência - fardamento: insígnias plastificadas (cabo e soldado), coturno de combate preto, gorro de selva, espora de metal e cobertor de lã para hospital, no valor estimado para a contratação de R\$ 69.705.200,00, dos quais R\$ 58.883.500,00 referem-se ao item 3 - Coturno, ora questionado pela referida empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, e o Comando Logístico do Exército (Colog) adote as providências necessárias para anular os atos do Pregão Eletrônico SRP nº 39/2014 atinentes e consequentes do item 3 (aquisição de coturno de combate preto) do correspondente edital, informando o TCU, nos 15 (quinze) dias subsequentes, sobre o resultado dessa providência;

9.3. determinar ao Comando Logístico do Exército (Colog) que se abstenha de incorrer nas falhas apontadas nestes autos, esclarecendo que há necessidade de divulgação do preço de referência no edital do pregão, quando o aludido preço for adotado como critério de aceitabilidade de preços, em consonância com a jurisprudência do TCU (e.g.: Acórdão 392/2011-TCU-Plenário); e

- 9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Secretaria de Aquisições Logísticas (Selog) promova o monitoramento sobre a determinação constante do item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 39/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10051-39/15-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10052/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.686/2013-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Icomase Materiais de Construção e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 02.542.768/0001-12); Raimundo Sampaio da Costa (CPF 114.667.582-87).
4. Entidade: Município de Canutama/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, ex-prefeito do Município de Canutama/AM (gestão: 2005-2008), diante da impugnação parcial de despesas realizadas com a 1ª parcela e da omissão no dever de prestar contas da 2ª parcela dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio nº 2.084/2005 (Siafi 554475), cujo objeto consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (em R\$)	Data de Ocorrência
594,29	2/7/2007
200.000,00	9/4/2007

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Sampaio da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 39/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10052-39/15-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).